

TURMA ESTADUAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

ATA DA 12ª SESSÃO DA TURMA ESTADUAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, realizada em 20 de junho de 2018, às 10h, na sala de sessões da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência, sob a presidência do Desembargador Jones Figueiredo Alves. Presentes os excelentíssimos magistrados convocados: Maria do Perpétuo Socorro de Britto Alves (2º Gabinete), Luiz Sérgio Silveira Cerqueira (3º Gabinete), Dilza Christine Lundgren de Barros (5º Gabinete), Anamaria de Farias Borba Lima Silva (6º Gabinete), Marcone José Fraga do Nascimento (7º Gabinete), Nehemias de Moura Tenório (8º Gabinete), Virgínio Marques Carneiro Leão (9º Gabinete), Marupiraja Ramos Ribas (11º Gabinete). Ausentes os magistrados: Paula Maria Malta Teixeira do Rego (1º Gabinete), Clara Maria de Lima Callado, (4º Gabinete), João Guido Tenório de Albuquerque (10º Gabinete), Marcos Franco Bacelar (12º Gabinete) e Marcio Bastos Sá Barreto (13º Gabinete). Presente a Doutora Nelma Quaiotti, Procuradora de Justiça. Aberta a sessão o Des. Jones Figueiredo Alves agradeceu a presença de todos e, em seguida, trouxe para discussão QUESTÃO DE ORDEM quanto a aplicação do artigo 992 do CPC no julgamento das Reclamações, cujo artigo, trata dos efeitos de procedência da reclamação, quando diz que: “o tribunal cassará a decisão exorbitante de seu julgado ou determinará medida adequada à solução da controvérsia”. Relata a doutrina diz que “não se faz presente na reclamação, o efeito substitutivo próprio aos recursos, já que reclamação recurso não é. Assim, o tribunal não pode editar decisão que substitua a decisão impugnada. A par da tutela jurisdicional desconstitutiva, portanto, pode ser necessário que se lance mão de técnica mandamental, determinando-se a autoridade reclamada (seja jurisdicional, seja administrativa), eventualmente, que exare novo ato, observando ou não o precedente (ou a decisão judicial) que se afirma desobedecido no caso concreto”. Toda Reclamação, uma vez julgada PROCEDENTE está abrangida pelo artigo 992 do CPC. Submetida a questão de ordem aos demais magistrados na sessão, ficou decidido que: Cassada a decisão reclamada, devolve-se para nova decisão pelo juízo reclamado, o que deverá ser observado pela Turma de Uniformização, quando do julgamento da Reclamação PROCEDENTE. Em seguida, iniciou o julgamento dos processos conforme abaixo:

Reclamação nº 0000055-64.2017.8.17.9003

RECLAMANTE: CONSTANCIA PEREIRA NUNES

Advogado: Bruno Nóbrega de Andrade – OAB PE 036388

RECLAMADO: SEXTA TURMA RECURSAL DO PRIMEIRO COLÉGIO RECURSAL DA CAPITAL

Interessado: Brasil Veículos Companhia de Seguros

Advogado: Clávio de Melo Valença Filho – OAB PE 00665B

Relator: Virgínio Marques Carneiro Leão

INTEIRO TEOR

VOTO RELATOR

MENTA – Reclamação. Inexistência de divergência entre o acórdão impugnando e enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em recurso repetitivo ou em incidente de assunção de competência. Inacolhimento.

Vistos, etc.

1 - Cuida-se de reclamação apresentada por **CONSTÂNCIA PEREIRA AGUIAR** contra acórdão prolatado pela Sexta Turma do Colégio Recursal da Capital que, em sede de embargos de declaração, na ação de indenização por danos materiais e morais promovida em face da **BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS**.

Diz, em resumo, a inicial da Reclamação que a referida ação foi inicialmente extinta sem resolução de mérito pelo MM. Juízo do 3º Juizado Especial Cível e Criminal de Jaboatão dos Guararapes-PE, por inadequação do procedimento da Lei nº 9.099/95, ao argumento de necessidade de perícia técnica para apuração dos fatos e sua repercussão diante de contrato de seguro facultativo.

Interposto recurso inominado, a 6ª Turma do Colégio Recursal da Capital deu provimento aquele, atribuindo a responsabilidade da Reclamada no pagamento de indenização por danos materiais e morais. Porém, sustenta a Reclamante que o r. Acórdão afrontou jurisprudência do STJ, na medida em que fixou os juros de mora incidentes sobre os danos morais a partir do arbitramento e não da citação, mesmo em se tratando de responsabilidade contratual. E mesmo interpostos embargos declaratórios a decisão colegiada foi mantida.

Essa decisão, sustenta o Reclamante, afronta a autoridade de reiterados julgados do STJ, enquanto órgão uniformizador da legislação infraconstitucional federal, citando, para fins de confronto, os seguintes julgados: AgRg no AREsp 704 963/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/03.2016, DJU 29.03.2016; REsp 1554449/RJm Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 19.04.2016, DJU 05.05.2016 e; AgRg no REsp 1445913/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28.04.2015. Assim, diante da divergência verificada requereu a reforma do julgado atacado para estabelecer a incidência dos juros de mora a partir da citação.

Cumprida a determinação do preparo e vencido o sobrestamento do feito, foi admitido o processamento da Reclamação, tendo a Reclamada deixado escoar o prazo para resposta sem qualquer manifestação.

O Ministério Público opinou, ao final, pela inadmissibilidade da reclamação, já que não há afronta à jurisprudência consolidada (precedente) do STJ em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciado das Súmulas do STJ. Porém, ultrapassada essa questão processual, opinou pelo acolhimento da Reclamação para a fixação da incidência dos juros de mora a partir da citação, conforme entendimento do STJ.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL

2 – Primeiramente, observo que os pressupostos objetivos para conhecimento da Reclamação estão atendidos – tempestividade e preparo prévio.

Sabe-se que a Reclamação é um processo de competência originária de tribunais, que pode ter por finalidade a preservação de sua competência ou a garantia da autoridade de suas decisões.

Estabelece a lei processual (art. 988, I a IV) os casos de cabimento da reclamação.

Por sua vez, a Resolução do TJPE nº 318/2011, em seu art. 3º, com a redação conferida pela Resolução TJPE nº 394/2017, define, que "Compete à Turma Estadual de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei, quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material ou processual, e as Reclamações destinadas a dirimir divergências entre acórdão prolatado por Turmas Recursais e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas e em enunciados e súmulas do STJ, as hipóteses do art. 988, IV, do Código de Processo Civil".

A Reclamação, por sua natureza, não pode ser equiparada a recurso, ficando restrita, aos casos taxativamente previstos na referida Resolução e na lei processual civil.

O fundamento utilizado para a Reclamação apresentada é exatamente aquela prevista no art. 988, IV, do atual CPC, qual seja, divergência apontada como manifesta entre o r. acórdão prolatado pela 6ª Turma do Colégio Recursal da Capital do Estado de Pernambuco com julgados do e. STJ, sobre o termo inicial dos juros de mora na seara da responsabilidade contratual para a indenização por danos morais.

Em que pese a forte jurisprudência citada, para confronto analítico com o posicionamento levado a efeito pela Turma Recursal – que unificou o termo dos juros moratórios para os danos materiais e morais na responsabilidade contratual decorrente de ato ilícito, forçoso reconhecer que a pretensão não se enquadra na hipótese do art. 988, IV, do CPC 1 [1].

Essa mesma Turma de Uniformização de Jurisprudência do TJPE, à unanimidade de votos, em caso semelhante, nos autos da Reclamação nº 0000267-85.2017.8.17.9003, conforme destacado no lúcido parecer da representante do Ministério Público com assento perante este órgão colegiado, rejeitou o pedido formulado pela interessada.

Não há demonstração de afronta, repita-se, do r. acórdão impugnado com a jurisprudência consolidada pelo e. STJ em Incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas daquela Corte Cidadã, que autorize a via escolhida para a reforma pretendida, ainda que não tenha sido a melhor interpretação.

3 – Portanto, com apoio nas razões acima, voto no sentido de **inacolher a reclamação**, mantendo-se, assim, íntegro o julgado proferido pela Sexta Turma Recursal da Capital.

É como voto.

Recife, 20 de junho de 2018

Virgínio M. Carneiro Leão

Juiz Relator

Demais votos:

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 20 de junho de 2018.
3º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 20 de junho de 2018.
5º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 20 de junho de 2018.
6º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

[1] **Art. 988.** Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I a III..... *omissis* ;

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 20 de junho de 2018.
7º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 20 de junho de 2018.
8º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 20 de junho de 2018.
11º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, julgou-se improcedente a Reclamação, nos termos do voto da Relatoria

RECIFE, 20 de junho de 2018

Virgínio M. Carneiro Leão

Juiz Relator

Magistrados:

**ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA
DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARROS
LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA
MARCONE JOSE FRAGA DO NASCIMENTO
MARUPIRAJA RAMOS RIBAS**

NEHEMIAS DE MOURA TENORIO

VIRGÍNIO MARQUES CARNEIRO LEÃO

JONES FIGUEIRÊDO ALVES

O Desembargador Jones Figueirêdo Alves, ausentou-se para participar de reunião na presidência do Tribunal de Justiça, e passou a presidência da sessão para o juiz mais antigo da Turma de Uniformização, Virgínio Marques Carneiro Leão, que deu prosseguimento conforme a pauta:

Reclamação nº 0000108-45.2017.8.17.9003

Processo de Origem: 0000162-22.2014.8.17.9001, do 11º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital

RECLAMANTE: MARIANA OLIVEIRA BRASIL

Advogado: OAB/PE 026425 - Rafael dos Santos Campos

RECLAMADO: SETIMA TURMA RECURSAL DO PRIMEIRO COLÉGIO RECURSAL DA CAPITAL

Interessado: Banco Santander S/A

Advogado: Elísia Helena de Melo Martini – OAB PE 1183-A

Relator: Virgínio Marques Carneiro Leão

INTEIRO TEOR

EMENTA – Reclamação. Inexistência de divergência entre o acórdão impugnando e enunciado de súmula vinculante e de precedente proferido em recurso repetitivo ou em incidente de assunção de competência. Matéria já conhecida pela TUJ e que se encontra em perfeita sintonia com julgados do e. STJ. Inacolhimento.

Vistos, etc.

1 - Cuida-se de reclamação apresentada por **MARIANA OLIVEIRA BRASIL** contra acórdão prolatado pela Sétima a Turma do Colégio Recursal da Capital que, em sede do Mandado de Segurança nº 000162-22.2014.8.17.9001, por si impetrado contra decisão proferida pelo MM. Juiz do 11º Juizado Especial Cível da Capital que, de ofício, limitou as astreintes em 20 (vinte) salários mínimos, por descumprimento de ordem judicial por parte da instituição financeira **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, quando o valor alcançava, na ocasião, a quantia de R\$ 107.000,00 (cento e sete mil reais), correspondente a 214 (duzentos e catorze) dias de inércia de um comportamento positivo de atendimento.

O referido mandado de segurança foi negado por ausência de direito líquido e certo de inalterabilidade da multa fixada com apoio no art. 461, do CPC/73, vigente à época, ao argumento de que referida imposição por descumprimento não fazia coisa julgada material, sendo perfeitamente possível a sua redução para os patamares que respeitem a proporcionalidade e razoabilidade, fato levado em consideração pelo prolator da decisão judicial impugnada na via do *mandamus*.

Diz, em resumo, a inicial da Reclamação que a referida decisão proferida pelo órgão colegiado do Juizado Especial Cível da Capital afrontou julgamento do e. STJ quando da apreciação da Reclamação nº 7.861-SP (2012/0022014-8), de relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, cuja publicação se deu no dia 06.03.2014, onde restou firmado que os Juizados Especiais estão aptos a executar seus julgados, ainda que o valor esteja em patamar superior ao de alçada e, especialmente, as astreintes devem obedecer os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, com objetivo de evitar-se o enriquecimento sem causa mas também que não seja insignificante.

E é exatamente com base nesse paradigma que objetiva, diante do comportamento desidioso da Reclamada, intimadas sucessivas vezes para o cumprimento da ordem judicial, restaurar a multa no patamar atualizado ou, se for o caso, a majoração para valor que atinja efetivamente a sua finalidade.

Juntou farta documentação que espelha todo o processo originário que teve curso perante o 11º Juizado Especial Cível da Capital.

Dispensada do preparo porque a Reclamante é beneficiária da gratuidade processual e vencido o sobrestamento do feito, foi admitido o processamento da Reclamação, tendo a Reclamada deixado escoar o prazo para resposta sem qualquer manifestação (ID 3777163).

O Ministério Público opinou, ao final, pela inadmissibilidade da reclamação, já que não há afronta à jurisprudência consolidada (precedente) do STJ em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciado das Súmulas do STJ. Porém, ultrapassada essa questão processual, opinou pelo acolhimento da Reclamação, por entender possível a redução das astreintes em consonância inclusive de procedentes do próprio e. STJ.

É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL

2 – Primeiramente, observo que os pressupostos objetivos para conhecimento da Reclamação estão atendidos – tempestividade e dispensa de preparo prévio autorizado.

Sabe-se que a Reclamação é um processo de competência originária de tribunais, que pode ter por finalidade a preservação de sua competência ou a garantia da autoridade de suas decisões.

Estabelece a lei processual (art. 988, I a IV) os casos de cabimento da reclamação.

Por sua vez, a Resolução do TJPE nº 318/2011, em seu art. 3º, com a redação conferida pela Resolução TJPE nº 394/2017, define, que “Compete à Turma Estadual de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei, quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material ou processual, e as Reclamações destinadas a dirimir divergências entre acórdão prolatado por Turmas Recursais e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas e em enunciados e súmulas do STJ, as hipóteses do art. 988, IV, do Código de Processo Civil”.

A Reclamação, por sua natureza, não pode ser equiparada a recurso, ficando restrita, aos casos taxativamente previstos na referida Resolução e na lei processual civil.

O fundamento utilizado para a Reclamação apresentada é exatamente aquela prevista no art. 988, IV, do atual CPC, qual seja, divergência apontada como manifesta entre o r. acórdão prolatado pela 7ª Turma do Colégio Recursal da Capital do Estado de Pernambuco com julgado do e. STJ, sobre a possibilidade de intervenção de ofício do julgador para redução de astreintes (multa), limitando-a ao valor de alçada da Lei nº 9.099/95.

Em que pese a jurisprudência citada, para confronto analítico com o posicionamento levado a efeito pela Turma Recursal – que reconheceu a inexistência de direito líquido e certo à imutabilidade das astreintes, com supedâneo no art. 461, do CPC/73, vigente à época dos fatos, forçoso reconhecer que a pretensão não se enquadra em qualquer das hipóteses do art. 988, do CPC 2 [1].

Esse julgado, identificado como paradigma, oriundo da Reclamação nº 7.861-SP (2012/0022014-8), de relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, muito ao contrário do que afirma a Reclamante, aceitou a redução da astreinte para valor que considerou razoável. Em momento algum o r. acórdão atacado fez assentar entendimento da limitação da multa em sede da Lei nº 9.099/95, mas apenas concordou que o valor que se apresentava, naquele momento, na ordem de R\$ 107.000,00 (cento e sete mil reais) era excessivo e possível a intervenção judicial para adequá-lo em atenção aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Situações, aliás, idênticas e que se prestam, sim, a garantir a observância da força do precedente.

Julgados semelhantes foram pronunciados pelo e. STJ, entre eles: AgInt no agravo em recurso especial nº 1.035.909/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 15.08.2017; AgIn nos EDcl no recurso especial nº 1.406.369/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão e; AgRg no AREsp nº 643.116/PR, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 17.12.2015.

Essa mesma Turma de Uniformização de Jurisprudência do TJPE, à unanimidade de votos, em caso semelhante, nos autos da Reclamação nº 0000199-38.2017.8.17.9003,, conforme destacado no lúcido parecer da representante do Ministério Público com assento perante este órgão colegiado, rejeitou pedido idêntico ao formulado pela Reclamante, de relatoria do i. Magistrado Marupiraja Ramos Ribas, que eleva a jurisdição prestada por este órgão colegiado.

Não há demonstração de afronta, repita-se, do r. acórdão impugnado com a jurisprudência consolidada pelo e. STJ em Incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas daquela Corte Cidadã, que autorize a via escolhida para a reforma pretendida.

[1] **Art. 988.** Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I a III..... *omissis* ;

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

3 – Portanto, com apoio nas razões acima, voto no sentido de **inacolher a reclamação**, mantendo-se, assim, íntegro o julgado proferido pela Sexta Turma Recursal da Capital.

É como voto.

Recife, 20 de junho de 2018

Virginio M. Carneiro Leão

Juiz Relator

Demais votos:

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 20 de junho de 2018.
2º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 20 de junho de 2018.
3º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 20 de junho de 2018.
5º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 20 de junho de 2018.
6º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 20 de junho de 2018.
7º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 20 de junho de 2018.

8º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 20 de junho de 2018.
11º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, julgou-se improcedente a Reclamação, nos termos do voto da Relatoria

RECIFE, 20 de junho de 2018

Virgínio M. Carneiro Leão

Juiz Relator

Magistrados:

**ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA
DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARROS
LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA
MARCONE JOSE FRAGA DO NASCIMENTO**

**MARIA DO SOCORRO BRITTO ALVES
MARUPIRAJA RAMOS RIBAS**

NEHEMIAS DE MOURA TENORIO

VIRGÍNIO MARQUES CARNEIRO LEÃO

Embargos de Declaração na Reclamação 0000053-94.2017.8.17.9003

Processo de Origem: 0050829-21.2013.8.17.8201

Origem: 7º Juizado Especial Cível da Capital

Reclamante: SERASA S. A.

Advogado: Maria do Perpétuo Socorro Maria Gomes - OAB/PE 21449

João Humberto Martorelli – OAB- PE 7489

Reclamado: Segunda Turma Recursal Do Primeiro Colégio Recursal Da Capital

Interessado: Agson Sávio Cardoso Ribeiro

Advogado: Leonardo Nadler Lins - OAB-PE 027194

Relator: Anamaria de Farias Borba Lima Silva

INTEIRO TEOR

VOTO RELATOR

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. DECISÃO EXTRA PETITA. RETIFICAÇÃO DO JULGADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

Cuida-se de embargos de declaração oferecidos contra o acórdão, alegando que no mesmo houve omissão/contradição, visto que a reclamação foi procedente mas impôs ao reclamante a obrigação de apresentar as fontes dos dados considerados na avaliação estatística, incidindo em julgamento extra petita.

Analisando detidamente o acórdão observo que assiste razão ao embargante, nos termos dos arts. 141 c/c 42 do CPC, pois no pedido inicial o autor não exigiu a apresentação dessas informações e tampouco houve condenação nesse sentido, seja pelo juízo de primeiro grau seja pela Turma Recursal.

Ante o exposto, acolho os presentes embargo para sanar a contradição indicada, retificando o julgamento anterior nos seguintes termos: Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo com apreciação do mérito a presente reclamação para desconstituir o teor do acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal. Ciência às partes. Comunique-se à Turma do Colégio Recursal cujo v. Acórdão ensejou a presente reclamação e ao juízo de origem. Após, com o trânsito, archive-se

É COMO VOTO.

Demais votos:

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 20 de junho de 2018.
2º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 20 de junho de 2018.
3º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 20 de junho de 2018.
5º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 20 de junho de 2018.
7º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 20 de junho de 2018.
8º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 20 de junho de 2018.
9º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Diante dos fundamentos expostos no voto condutor, concordo integralmente com a Relatora do processo .

Caruaru, 20/06/2018, 12:32:51
MARUPIRAJA RAMOS RIBAS
Juiz Presidente da 11ª Turma Recursal

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, foram acolhidos os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatoria.

Recife, 20 de junho de 2018.

Anamaria de Farias Borba Lima Silva

Relatora

Magistrados:

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA
DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARROS
LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA
MARCONE JOSE FRAGA DO NASCIMENTO
MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE BRITTO ALVES
MARUPIRAJA RAMOS RIBAS
NEHEMIAS DE MOURA TENORIO
VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO

Reclamação nº 0045079-33.2016.8.17.8201

Origem: 3º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital

Reclamante: CLEONICE OLIVEIRA DE ARRUDA

Advogado Virgínia Patrícia Oliveira de Arruda:– OAB/PE 35455

Reclamado: PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PRIMEIRO COLÉGIO RECURSAL DA CAPITAL

Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL

Advogado: Isabela Guedes Ferreira Lima– OAB/PE 17559

Relator: Anamaria de Farias Borba Lima Silva

INTEIRO TEOR

VOTO RELATOR

EMENTA: RECLAMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL ESTADUAL E JURISPRUDÊNCIA DO STJ ELENCADE NOS DISPOSITIVOS DO ART. 988 DO CPC. INADMISSIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO

RELATÓRIO: O reclamante, em apertada síntese, alega que a decisão da 1ª Turma teria sido contrária ao disposto em diversos Recursos Especiais do STJ, referente à legitimidade do reembolso integral dos valores dispendidos com implante de lente intraocular importada utilizada em cirurgia de catarata.

A reclamação foi admitida e determinada sua distribuição.

Instado o Ministério Público a manifestar-se, este pugnou, preliminarmente, pela inadmissibilidade da reclamação e no mérito pela procedência da presente reclamação.

VOTO

Inicialmente, observo que houve o devido recolhimento das custas e taxas, bem como a presença dos demais requisitos formais necessários à apreciação da reclamação.

Outrossim, de acordo com o Enunciado 165 do FONAJE todos os prazos serão contados de forma contínua nos Juizados Especiais Cíveis e não em dias úteis como prevê o CPC para os processos comuns. Tal Enunciado foi referendado no último FOJEPE realizado em outubro de 2017 e também no último FONAJE realizado em novembro de 2017.

O CPC, em seu artigo 988, dispõe: Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I - preservar a competência do tribunal; II - garantir a autoridade das decisões do tribunal; III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016).

A Resolução TJPE nº 318/2011, em seu artigo 3º, com redação dada pela Resolução TJPE nº 394/2017, prevê: Art. 3º Compete à Turma Estadual de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei, quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material ou processual, e as Reclamações destinadas a dirimir divergências entre acórdão prolatado por Turmas Recursais e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas e em enunciados e súmulas do STJ, nas hipóteses do art. 988, IV, do Código de Processo Civil.

Com o advento da Turma Estadual de Uniformização deste Tribunal de Justiça de Pernambuco, e, do deslocamento da competência excepcional e transitória do STJ para processamento das Reclamações para adequação de decisões proferidas nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais à súmula ou jurisprudência dominante da Corte Superior, cuja competência perduraria apenas até a criação da Turma de Uniformização (Rcl.

7.861-SP, STJ), a presente reclamação deve ser enfrentada com vista a seu caráter específico e aplicação restrita, nos termos da Resolução TJPE nº 318/2011, afastando-se qualquer ímpeto recursal que possa ter sido atribuído à espécie.

No presente caso, não há qualquer afronta à jurisprudência consolidada do STJ em Incidente de Assunção de Competência, Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva, Recurso especial Repetitivo e nem mesmo afronta a qualquer Súmula do STJ, de modo que, repito, a TURMA ESTADUAL DE UNIFORMIZAÇÃO não funciona como 3ª instância para análise meritória.

Assim, entendo pela INADMISSIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO, restando mantida a decisão da Turma Recursal. Ciência às partes. Comunique-se à Turma do Colégio Recursal cujo v. Acórdão ensejou a presente reclamação e ao juízo de origem. Após, com o trânsito, archive-se. Recife, 02 de maio de 2018. ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA - Juíza Relatora do 6º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

Demais votos:

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 20 de junho de 2018.
2º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 20 de junho de 2018.
3º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 20 de junho de 2018.
5º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 20 de junho de 2018.
7º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 20 de junho de 2018.
8º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Considerando os fundamentos do voto condutor, concordo integralmente com a Relatora deste processo.

Caruaru, 20/06/2018.

MARUPIRAJA RAMOS RIBAS

Juiz do 1º Gabinete.

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, julgou-se improcedente A Reclamação, nos termos do voto da Relatoria.

Recife, 20 de junho de 2018.

Anamaria de Farias Borba Lima Silva

Relatora

Magistrados:

**ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA
DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARROS
LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA
MARCONE JOSE FRAGA DO NASCIMENTO
MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE BRITTO ALVES
MARUPIRAJA RAMOS RIBAS
NEHEMIAS DE MOURA TENORIO
VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO**

Reclamação 0000955-47.2017.8.17.9003

Processo de Origem: 0035044-14.2016.8.17.8201 do 7º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo

Reclamante: EMANUELLE RAYANE DUARTE

Advogado: OAB/PE 40262 – Maria de Lourdes Uchoa Wanderley

Advogado: OAB/PE 41305 – Luiz Cláudio Cardona Pereira

Reclamado: Quinta Turma Recursal Do Primeiro Colégio Recursal Da Capital

Interessado: SER EDUCACIONAL S.A

Advogado: OAB/PE 18075 – Lítio Tadeu Costa Rodrigues dos Santos

Relator: Marupiraja Ramos Ribas

INTEIRO TEOR

VOTO RELATOR

Reclamação nº **0000955-47.2017.8.17.9003**

EMENTA: RECLAMAÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE A VALIDADE DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM EM RELAÇÃO CONSUMERISTA. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE CABIMENTO. RECLAMAÇÃO IMCABÍVEL. EVENTUAL *ERROR IN JUDICANDO* DESAFIA MEIOS ORDINÁRIO DE IMPUGNAÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECLAMADO. IMPROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO:

Trata-se de reclamação proposta por Emanuelle Rayane Duarte em face de acórdão proferido pela 5ª Turma do 1º Colégio Recursal, relativo ao julgamento do recurso inominado interposto nos autos da ação nº 0035044-14.2016.8.17.8201, que confirmando a decisão de piso extinguiu o feito sem análise de mérito com base na existência de compromisso arbitral.

A reclamante, em apertada síntese, alega haver divergência entre o acórdão objeto da reclamação e o entendimento jurisprudencial firmado no STJ através do julgamento do REsp 1.169.841-RJ, por meio do qual aquela corte superior, consoante aduziu o reclamante, definiu ser “nula a cláusula que determine a utilização compulsória da arbitragem em contrato que envolva relação de consumo”.

Com arrimo na parte final do art. 7º da Resolução nº 318/2011 do TJPE, a reclamante requereu o provimento da Reclamação para sustar, por alegada contrariedade aos precedentes do REsp 1.169.841/RJ e REsp 1.189.050/SP, os efeitos da decisão reclamada (ID3327193).

Após superada questão relativa à tempestividade, a Reclamação foi admitida com fundamento, também, na expressão última do art. 7º da Resolução 318/2017 do TJPE, com a redação dada pela Resolução 394/2017, que dispõe “bem como para garantir a observância de precedentes”, sendo em seguida, distribuída a esse Relator.

Acerca da relação processual que ensejou a presente reclamação, constam dos autos, além de outras peças, a sentença de origem, embargos de declaração, sentença dos embargos, recurso inominado e Acórdão do recurso inominado, ora objeto da reclamação.

Na sentença do juízo do 7º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital – turno manhã, o magistrado consignou que em razão da existência de cláusula compromissória de arbitragem a apreciação do Judiciário para o deslinde da controvérsia fica afastada e, por conseguinte, acolhendo preliminar arguida pelo demandado, ora interessado na reclamação, extinguiu o processo sem resolução de mérito.

Por ocasião da apreciação e julgamento do recurso inominado proposto pela ora reclamante, não obstante a relatora tenha votado pela reforma da sentença, afastando a preliminar arguida e apreciando o mérito, por maioria, nos termos do voto em discordância (ID 3327191, p. 32/33), a 5ª Turma Recursal do TJPE negou provimento ao recurso, mantendo incólume a r. sentença do juízo de origem.

Após distribuição a esse relator, devidamente intimado, o interessado manifestou-se conforme peça de ID3695703, requerendo, em suma, apreciação meritória a fim de que seja uniformizada a jurisprudência, "estabelecendo a validade de cláusula arbitral inserta em contrato de adesão desde que se verifique a concordância expressa, voluntária e específica dos contratantes em relação a tal cláusula".

Em seguinte, instado o Ministério Público a manifestar-se, o fez conforme peça de ID 3790354, pugnando, em síntese, pela procedência da reclamação.

Era o que importava relatar.

PASSO A DECIDIR.

Inicialmente, por estarem presentes os demais requisitos formais, voto pelo conhecimento da reclamação e, no mérito, por sua não procedência, consoante fundamentos a seguir expostos.

O CPC, em seu artigo 988, dispõe:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

A Resolução TJPE nº 318/2011, em seu artigo 3º, com redação dada pela Resolução TJPE nº 394/2017, prevê:

Art. 3º Compete à Turma Estadual de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei, quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material ou processual, e as Reclamações destinadas a dirimir divergências entre acórdão prolatado por Turmas Recursais e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas e em enunciados e súmulas do STJ, nas hipóteses do art. 988, IV, do Código de Processo Civil.

Conquanto possa a doutrina divergir acerca da natureza do instituto, certeza é que a reclamação não pode ser equiparada a recurso, posto não atender a elementos essenciais dessa espécie de impugnação de ato judicial, como, a citar, o respeito ao princípio da taxatividade e o interesse recursal advindo da sucumbência.

Desse modo, com o advento da Turma Estadual de Uniformização deste Tribunal de Justiça de Pernambuco, e, por conseguinte, pelo deslocamento da competência excepcional e transitória do STJ para processamento das reclamações para adequação de decisões proferidas nas turmas recursais dos juizados especiais à súmula ou jurisprudência dominante daquela corte superior, cuja competência perdurou apenas até a criação da Turma de Uniformização (Rcl. 7.861-SP, STJ), a presente reclamação deve ser enfrentada com vistas a seu caráter específico e aplicação restrita, nos termos da Resolução TJPE nº 318/2011, afastando qualquer ímpeto recursal que possa ter sido atribuído à espécie.

De início, calha destacar que, em última análise, a lide reclama apreciação de dois pontos específicos, quais sejam, 1) a (im)possibilidade de reclamação à Turma de Uniformização de Jurisprudência por alegada contrariedade e/ou inobservância a julgamentos do STJ não oriundos de julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, de incidente de assunção de competência ou Súmula do STJ, "para garantir a observância de precedentes" e 2) se, no caso concreto, houve desrespeito ao paradigma invocado, ponto que somente merece enfrentamento na eventualidade de restar superada positivamente a questão precedente.

À evidência, a matéria da primeira questão a ser enfrentada já foi apreciada por ocasião da decisão de admissão da reclamação.

Todavia, seu enfrentamento se deu, como é ínsito ao juízo de prelibação, de modo superficial.

Desta feita, merece ser enfrentada não mais como condição de admissibilidade da reclamação, mas como matéria de mérito.

Passo à análise.

Quanto à possibilidade de reclamação à TUJ nas circunstâncias dos autos, é dizer quando o paradigma invocado não seja oriundo de julgamento de IRDR, de IAC, "para garantir a observância de precedentes", tenho que, quanto à competência, a Resolução TJPE nº 318/2011, com as alterações do advento da Resolução TJPE nº 394/2017, ao traçar os limites de competência da turma de uniformização (art. 3º) foi estritamente clara, conforme redação colacionada acima, não ensejando grande celeuma interpretativa nesse particular.

Porém, ao dispor acerca das hipóteses de cabimento da Reclamação, a Resolução TJPE nº 318/2011, em seu artigo 7º, por consignar "bem como para garantir a observância de precedentes", nesse particular, abre espaço à interpretação diversa.

In verbis:

Art. 7º Caberá Reclamação da parte interessada ou do Ministério Público quando houver divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do STJ, **bem como para garantir a observância de precedentes** . (destaques nossos).

Não obstante, salvo melhor juízo, acredito não ser cabível Reclamação à TUJ nas circunstâncias do presente caso, vez que a interpretação do artigo 7º da Resolução TJPE nº 318/2011, relativo ao cabimento da Reclamação, deve ter por limite os contornos do âmbito de competência da TUJ, firmados no artigo 3º da resolução.

De modo que, no meu sentir, deve-se entender que caberá reclamação quando houver divergência entre o acórdão reclamado e a jurisprudência do STJ e para garantir a observância de seus precedentes, desde que consolidados em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do Tribunal Superior.

Dito de outra forma, caberá reclamação quando o acórdão consignar entendimento colidente com o paradigma invocado, a fim de que se afaste à contrariedade ou quando, por omissão, o acórdão deixar de aplicar o entendimento, ensejando assim que se promova a Reclamação para se garantir a observância do precedente consolidado pelo STJ em IRDR, IAC ou por Súmula.

Entender de forma diversa, ou seja, interpretar a parte final do art. 7º da Resolução em comento isoladamente, dissociada das condicionantes presentes na primeira parte do dispositivo, afrontaria, a mais não poder, a máxima pela qual se entende que a lei, em sentido amplo, não contém palavras inúteis, além de extrapolar os contornos de competência previstos no art. 3º da mencionada resolução.

Observe-se, sendo cabível Reclamação para “garantir a observância de precedentes” independente da natureza ou qualidade específica, desde que oriundos do STJ, não faria nenhum sentido restringir o cabimento de Reclamação, na hipótese prevista na primeira parte do dispositivo, aos casos em que a jurisprudência inobservada seja “consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas”, visto que já estariam todos e quaisquer posicionamentos jurisprudenciais emanados pelo STJ abarcados pela previsão da parte final do dispositivo normativo em análise.

Neste sentido, embora com nuances particulares a cada caso específico, esta Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência já se posicionou pela interpretação esposada no presente voto.

Na Reclamação nº 0000199-38.017.8.17.9003 restou consignado:

[...] Em verdade, observa-se que o julgado que teria sido contrariado pelo acórdão objeto da reclamação é, segundo aponta o próprio reclamante, aquele do enfrentamento do Resp. 1.135.824/MG, datado de 21/09/2010, e não o do Resp. 1.333.988/SP, relativo ao Tema 706.

Como destacado, o instrumento não merece ser encarado como sucedâneo recursal, de modo que a reclamação se destina a dirimir divergências entre acórdão de Turma Recursal e a jurisprudência do STJ, desde que consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas e em enunciados e súmulas do STJ, nas hipóteses do art. 988, IV (art. 3º, da Resolução TJPE nº 318/2011).

Assim, o julgado do STJ que teria sido afrontado no caso em tela, consoante síntese da contrariedade expressamente trazida pelo reclamante, ou seja, o acórdão do Resp. 1.135.824/MG, simplesmente não se enquadra na qualidade requestada pelas normas pertinentes para que eventual afronta ao seu postulado por acórdão de Turma Recursal possa ensejar a procedência de reclamação nos moldes da ora se enfrenta . [...] (Reclamação no Recurso Inominado 0000199-38.2017.8.17.9003, Relator: Marupiraja Ramos Ribas, Publicado na Edição nº 234/2017 do DJe de 21 de dezembro de 2017).

Por ocasião do julgamento da Reclamação nº 0000267-85.2017.8.17.9003 constou:

[...] Não obstante, salvo melhor juízo, ainda assim, acredito não ser cabível Reclamação à TUJ nas circunstâncias do presente caso, vez que a interpretação do artigo 7º da Resolução TJPE nº 318/2011, relativo ao cabimento da Reclamação, deve ter por limite os contornos do âmbito de competência da TUJ, firmados no artigo 3º da resolução.

[...] Quanto ao argumento segundo, relativo ao dever de observância pelo Juiz à orientação do plenário ou órgão especial, arguido também para invocar o cabimento da presente Reclamação para apuração de eventual contrariedade à Súmula local (Súmula 35, do TJPE), entendo que sua admissão nesses termos amplia a competência da TUJ, ultrapassando os limites da Resolução TJPE nº 318/2011, e encerra utilização da Reclamação como sucedâneo recursal, prática inaceitável que deve ser desestimulada. Para essa finalidade, cabe ao interessado o manejo das vias recursais cabíveis.

[...] (Reclamação no Recurso Inominado 0000267-85.2017.8.17.9003, Relator: Marupiraja Ramos Ribas, Publicado na Edição nº 58/2018 do DJe de 28 de março de 2018).

Destarte, por entender não ser possível Reclamação à Turma de Uniformização de Jurisprudência por alegada contrariedade ou inobservância a julgamentos do STJ não oriundos de julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas, de incidente de assunção de competência ou Súmula do STJ, não obstante sua admissão no juízo de prelibação, entendo que, suplantadas enquanto condição de admissibilidade, as mencionadas circunstâncias, no mérito, impõem a IMPROCEDÊNCIA da Reclamação.

Realço, inclusive, que eventual *error in iudicando* que possa ter se afigurado por ocasião do julgamento da causa deveria ser desafiado pelos meios ordinários de impugnação, não sendo viável a utilização da Reclamação como sucedâneo recursal.

Destaca-se que, como se deu no caso dos autos de nº 0041241-19.20158.17.8201 (ID 3327181), da 4ª Turma Recursal do TJPE, 0002011-38.2014.8.17.8222 (ID 3327182), da 5ª Turma Recursal do TJPE, 0003987-75.2016.8.17.8201 (3327183), da 6ª Turma Recursal do TJPE e 0002049-53.2014.8.17.8221 (3327184), da 7ª Turma Recursal do TJPE, cujos Acórdãos a Reclamante fez colacionar aos autos da presente Reclamação, a impugnação deve se dar pelos meios ordinários, não cabendo desnaturar a Reclamação à Turma de Uniformização face alegação de eventual erro na apreciação do direito, afora nos casos específicos previstos na Resolução 318/2011.

Inviável, pois, no caso dos autos, a apreciação da questão meritória de fundo relativa à validade de cláusula de arbitragem em contrato de adesão com relação consumerista.

Assim, pelo exposto, por entender não ser possível Reclamação à Turma de Uniformização de Jurisprudência “para garantir a observância de precedentes” por alegada contrariedade ou inobservância a **julgamentos do STJ não oriundos** de julgamento de IRDR, de IAC ou Súmula do STJ, **VOTO PELA IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO** e, por conseguinte, pela extinção com apreciação do mérito a presente reclamação, mantendo-se inalterado o acórdão reclamado.

Ciência às partes.

Comunique-se à Turma do Colégio Recursal cujo v. Acórdão ensejou a presente reclamação e ao juízo de origem.

Após, com o trânsito, archive-se.

Caruaru, 20 de junho de 2018.

MARUPIRAJA RAMOS RIBAS

Juiz Relator do 11º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

Demais votos:

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 20 de junho de 2018.
2º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 20 de junho de 2018.
3º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 20 de junho de 2018.
5º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 20 de junho de 2018.
6º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 20 de junho de 2018.
7º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 20 de junho de 2018.
8º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, julgou-se improcedente a Reclamação, nos termos do voto da Relatoria

RECIFE, 20 de junho de 2018

MARUPIRAJA RAMOS RIBAS

Juiz Relator do 11º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

Magistrados:

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA
DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARROS
LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA
MARCONE JOSE FRAGA DO NASCIMENTO
MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE BRITTO ALVES
MARUPIRAJA RAMOS RIBAS
NEHEMIAS DE MOURA TENORIO
VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO

Reclamação 0000480-28.2016.8.17.9003

Processo de Origem: 002126-56.2014.8.17.8224 do 2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo de Olinda

Reclamante: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

Advogado: CAMILA DE ANDRADE LIMA OAB/PE 1494A

Reclamado: SÉTIMA TURMA RECURSAL DO PRIMEIRO COLÉGIO RECURSAL DA CAPITAL

Interessado: PAULA ANDREA DE ANDRADE OLIVEIRA

Relator: Marupiraja Ramos Ribas

INTEIRO TEOR

VOTO RELATOR

Reclamação nº **0000480-28.2016.8.17.9003**

EMENTA: RECLAMAÇÃO. HIPÓTESE FÁTICA NÃO ABRANGIDA PELO PARADIGMA INVOCADO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação proposta por **CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA** em face de acórdão proferido pela 7ª Turma do 1º Colégio Recursal da capital, relativo ao julgamento do recurso inominado interposto nos autos da ação nº 0002126-56.2014.8.17.8223, que negou provimento parcial ao recurso para determinar a devolução imediata de parcelas ao consorciado desistente.

O reclamante, em apertada síntese, alegou haver divergência entre o acórdão objeto da reclamação e o entendimento jurisprudencial firmado no STJ através do julgamento do Resp 1.119.300/RS.

Acerca da relação processual que ensejou a presente reclamação, constam dos autos, além de outras peças, a sentença de origem (ID 1536387, p. 17-19), que julgou procedente o pleito relativo à devolução dos valores e improcedente a reparação por danos morais; embargos de declaração e decisão de rejeição dos embargos (ID 1536387, p. 20-25 e 27/28, respectivamente); recurso inominado (ID 1536387, p. 29-37) e Acórdão do recurso inominado (ID 1536387, p. 38-41), cujo *decisum* confirmou a sentença de origem, negando provimento ao recurso inominado.

Após atendimento à decisão relativa às custas, a presente reclamação restou admitida (ID 3514959) e distribuída a esse relator.

Devidamente intimada, a interessada ficou-se inerte.

Em seguinte, instado o Ministério Público a manifestar-se, o fez conforme peça de ID 4053672, em que pugnou, em síntese, pela procedência da reclamação.

Era o que importava relatar.

PASSO A DECIDIR.

Inicialmente, por estarem presentes os demais requisitos formais, voto pelo conhecimento da reclamação e, no mérito, por sua não procedência, consoante fundamentos a seguir expostos.

O CPC, em seu artigo 988, dispõe:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

I - preservar a competência do tribunal;

II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência; (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

A Resolução TJPE nº 408/2018, em seu artigo 4º, prevê:

Art. 4º Compete à Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência:

I – processar e julgar:

a) (...)

b) Reclamações destinadas a dirimir divergências entre acórdão prolatado por Turmas Recursais e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;

Conquanto possa a doutrina divergir acerca da natureza do instituto, certeza é que a reclamação não pode ser equiparada a recurso, posto não atender a elementos essenciais dessa espécie de impugnação de ato judicial, como, a citar, o respeito ao princípio da taxatividade e o interesse recursal advindo da sucumbência.

Desse modo, com o advento da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência no sistema dos Juizados Especiais deste Tribunal de Justiça de Pernambuco, e, por conseguinte, pelo deslocamento da competência excepcional e transitória do STJ para processamento das reclamações para adequação de decisões proferidas nas turmas recursais dos juizados especiais à súmula ou jurisprudência dominante daquela corte superior, cuja competência perdurou apenas até a criação da Turma de Uniformização (Rcl. 7.861-SP, STJ), a presente reclamação deve ser enfrentada com vistas a seu caráter específico e aplicação restrita, nos termos da Resolução TJPE nº 408/2018, afastando qualquer ímpeto recursal que possa ter sido atribuído à espécie.

Ao mérito.

Acerca do recurso especial invocado pelo reclamante, calha frisar que durante o julgamento do Resp. 1.119.300/RS, que serviu de paradigma para o julgamento do tema repetitivo nº 312, em que se firmou a tese de que “é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano”, tese na qual se ancora o reclamante, a Sra. Ministra Nancy Andrighi pediu vista antecipada e proferiu, em seguinte, lapidar Voto-vista em que foi feliz ao apreciar a sujeição dos contratos de consórcio ao CDC e, inclusive, os diversos nuances que envolvem a devolução dos

valores pagos ao consorciado excluído, dissecando as hipóteses e apresentando regras específicas à devolução para contratos anteriores e posteriores ao advento da lei 11.945/08.

Ato contínuo foi apresentada questão de ordem relativa ao fato de que o recurso repetitivo apreciado versava apenas sobre contrato firmado sob a lei antiga, provocando os Ministros a decidirem se deveria o julgamento restar circunscrito tão-somente ao caso selecionado.

Posta em votação a questão de ordem “ **a Seção, por maioria, decidiu limitar o julgamento à tese do recurso repetitivo considerando-se apenas a lei anterior**”, vencidos os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha”.

Por outro lado, quanto à reclamação proposta, observo que o reclamante ao apresentar sua peça inicial fez constar que a Turma Recursal reclamada, ao apreciar o Recurso Inominado, o teria feito “ **para determinar a devolução imediata de parcelas ao consorciado desistente de consórcio em contrato firmado antes da vigência da lei 11.795/08**”, violando a orientação firmada pela Segunda Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.119.300/RS, submetido ao regime dos arts. 1036 e segs do CPC/15”.

Todavia, ao resumir os fatos da lide **o próprio reclamante notícia que o contrato objeto da demanda foi firmado em 20/09/2013**, em data posterior, portanto, à vigência da lei 11.795/2008, fato que é corroborado por outras peças dos autos, embora não se tenha atravessado na reclamação cópia do contrato objeto da demanda na origem.

Conquanto não conste dos autos o contrato do consórcio, como dito, do cotejo das peças trazidas aos autos, à vista, inclusive, da sentença de origem, observa-se que a terceira interessada, então autora, teria pago 4 (quatro) das 72 (setenta e duas) prestações do consórcio, não havendo, pois, qualquer indício de que se tratasse de consórcio em andamento com início anterior à vigência da legislação especial mencionada.

Assim, essas são as premissas à análise do mérito, que podem ser sintetizadas na forma seguinte:

a) Que o Resp. 1.119.300/RS e, por conseguinte, a tese firmada estão circunscritos apenas aos casos não submetidos à lei 11.795/2008; e

b) Que o contrato de consórcio objeto da lide originária foi firmado após a vigência da lei 11.795/2008, não havendo nos autos, inclusive, qualquer indicativo de que o grupo tenha se iniciado antes de sua vigência.

Desta feita, forçoso é concluir que o paradigma invocado pelo reclamante não se amolda a situação fática dos autos sendo, portanto, inaplicável ao caso concreto, não havendo que se falar em contrariedade ou ofensa ao paradigma para fins de Reclamação à Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência.

Veja-se o que o próprio reclamante aduz em sua peça inicial:

Ao assim decidir o acórdão reclamado contrariou a orientação firmada pela Segunda Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial 1.119.300/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos previsto no então vigente art. 543-C, CPC/1973. **O STJ pacificou que, para os contratos anteriores à lei nº 11.795/08, a devolução dos valores ao consorciado desistente deve dar-se 30 (trinta) dias após o encerramento do grupo**. Dessa forma, o v. acórdão reclamado afrontou a autoridade da decisão da Segunda Seção do STJ, razão pela qual a procedência desta reclamação é medida que se impõe. (Destaque nosso).

Desse modo, como dito, considerando as premissas postas, inafastável é a conclusão de não estar o caso dos autos abrangido pelo paradigma invocado pelo reclamante.

Oportuno aclarar que, não obstante a maestria e selo de costume, ao manifestar-se pela procedência da reclamação a ilustre representante do Ministério Público fundou-se, inclusive, no julgamento da reclamação nº 16.390/BA, cuja lide circunscrevia hipótese em que embora o contrato fosse posterior à lei 11.795/2008 o grupo do consórcio havia se iniciado antes da mencionada norma.

Motivo pelo qual, com a devida *vênia*, dirijo das razões apresentadas pelo *Parquet*.

Ademais, ainda quanto à manifestação ministerial, embora se possa admitir que a lei 11.795/2008 não tenha alterado o entendimento da Corte Superior (conforme voto da ministra relatora da reclamação 16.390/BA parcialmente colacionado pelo Ministério Público em suas manifestações), posto que antes mesmo do Resp. 1.119.300/RS já decidia pela devolução apenas após encerramento do grupo do consórcio, **não se pode olvidar que o Resp. 1.119.300/RS, enquanto paradigma de recurso repetitivo para firmar tese ao tema 312 do STJ, teve seu âmbito de incidência circunscrito pelos ministros que, por maioria, decidiram limitar o julgamento à tese do recurso repetitivo considerando-se apenas a lei anterior**.

Para além disso, realço, ainda, que ao julgar a demanda proposta, tendo sido posteriormente confirmado o julgamento em sede de recurso inominado, o juízo de origem levou em consideração no caso concreto que a terceira interessada, então autora, antes da exclusão do grupo, havia sido contemplada no consórcio e consignou, *in verbis*, que:

[...] **De acordo com o estabelecido na lei 11.795/2008, o consorciado desistente continua participando dos sorteios para fins de devolução dos valores pagos** e, se contemplado, receberá a restituição dos valores pagos com os abatimentos previstos no contrato, apenas se não for contemplado é que a restituição deverá ocorrer após o encerramento do grupo a que pertencia.

Assim, o excluído, caso da autora, dependendo de sua sorte, poderia ser ou não imediatamente restituído dos valores pagos, reduzidas das parcelas dedutíveis.

Contudo, o fato é que a demandante já fora contemplada em sorteio, devendo, deste modo, diante da sua desistência e consequente exclusão do grupo, ser aplicada a regra prevista na lei 11.795/2008 para que haja a restituição dos valores pagos por ela com os abatimentos previstos no contrato. (Destaque nosso).

O que indica, no meu sentir, correta aplicação do direito e ponderação da jurisprudência no caso concreto.

Todavia, embora particularmente não enxergue ter havido equívoco no julgamento do feito, destaco que eventual *error in iudicando* que possa ter se afigurado por ocasião do julgamento da causa deveria ser desafiado pelos meios ordinários de impugnação, não sendo viável – nem tolerável – a utilização da reclamação como sucedâneo recursal, posto que o caso concreto não se mostra inserto no âmbito de incidência da tese firmado pelo Resp. 1.119.300/RS, invocado pelo reclamante como paradigma para demonstrar ter havido contrariedade à jurisprudência consolidada do STJ.

Assim, pelo exposto, por entender que o contexto fático da lide não está abrangido pelos limites do paradigma invocado, circunscrito apenas os casos não alcançados pela lei 11.795/2008, **VOTO PELA IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO** e, por conseguinte, pela extinção com apreciação do mérito a presente reclamação, mantendo-se inalterado o acórdão reclamado.

Ciência às partes.

Comunique-se à Turma do Colégio Recursal cujo v. Acórdão ensejou a presente reclamação e ao juízo de origem.

Após, com o trânsito, archive-se.

Caruaru, 11 de junho de 2018.

MARUPIRAJA RAMOS RIBAS

Juiz Relator do 11º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

Demais votos:

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 20 de junho de 2018.
2º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 20 de junho de 2018.
3º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 20 de junho de 2018.
5º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 20 de junho de 2018.
6º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 20 de junho de 2018.
7º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 20 de junho de 2018.
8º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, julgou-se improcedente a Reclamação, nos termos do voto da Relatoria

RECIFE, 20 de junho de 2018

MARUPIRAJA RAMOS RIBAS

Juiz Relator do 11º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

Magistrados:

**ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA
DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARROS
LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA**

MARCONE JOSE FRAGA DO NASCIMENTO
MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE BRITTO ALVES
MARUPIRAJA RAMOS RIBAS
NEHEMIAS DE MOURA TENORIO
VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO

Reclamação 0000922-57.2017.8.17.9003

Processo de Origem: 0004943-91.2016.8.17.8201 do 9º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital

Reclamante : PAGSEGURO INTERNET LTDA

Advogado: OAB/PE 02005A- Rosely Cristina Marques Cruz

Reclamado: Terceira Turma Recursal do Juizados Especiais Cíveis do Recife

Interessado: CHEIENN HEMMYLY BRAGA LIMA

Advogado: OAB/PE 26072- Alessandra Mota Cavalcanti

Relator: Luiz Sérgio Silveira Cerqueira

INTEIRO TEOR

VOTO RELATOR

EMENTA : CF. CPC. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL E CONTESTAÇÃO APRESENTADAS, REGULARES. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES PELA AUTORIDADE RECLAMADA. PRESENTE A MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. NO MÉRITO, A RECLAMAÇÃO DEVE SER JULGADA PROCEDENTE, COM A DETERMINAÇÃO DA MEDIDA ADEQUADA À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

Inicialmente, observa-se que o Excelentíssimo Sr. Desembargador Presidente desta TUJ, consoante o (Num. 3514640 - Pág. 4) admitiu o processamento desta Reclamação Constitucional, após, em juízo perfunctório, analisados os fundamentos da decisão irrisignada, e verificou razão suficiente para ser contrastada pelo instrumento da Reclamação.

As Informações não foram prestadas pela autoridade Reclamada; o terceiro interessado apresentou a sua Contestação à Reclamação (Num. 3723291 - Pág. 4) e preliminarmente denunciou a ocorrência de intempestividade quanto ao manejo desta Reclamação pela empresa reclamante, que o fez em quatorze dias, e, no mérito, entendeu que foi demonstrada a total falta de embasamento jurídico da presente Reclamação e requereu o julgamento improcedente da presente Reclamação, contudo, não assiste razão à Contestante, quanto a preliminar sustentada, posto que o art. 989, inciso III, normatiza que: "Determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação", pelo que pelo princípio da paridade de armas, é evidente que a Reclamação deve ser proposta, precedentemente, em também quinze dias, restando caracterizada, portanto, de forma inequívoca, a tempestividade da presente Reclamação, pelo que inacolho esta arguição e, no mérito, entendeu a litisconsorte que há total falta de embasamento jurídico da presente Reclamação, ao passo que o Órgão do MP considerou a necessidade de intimar a empresa reclamante para apresentar a sua Réplica, para falar principalmente sobre a arguição de intempestividade, mas que esta providência iria, fatalmente, modificar o rito procedimental estabelecido no CPC para a Reclamação Constitucional.

A empresa reclamante requereu que fosse concedido efeito suspensivo a presente reclamação, evitando-se, portanto, que haja execução de sentença e constrição de numerário no presente caso, em razão de perigo de dano de difícil ou impossível reparação.

Noticiou a empresa reclamante que o Acórdão impugnado manteve a Sentença, bem como condenou a reclamante ao pagamento de honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, a qual foi dado o valor de R\$ 35.200,00 (Trinta e cinco mil e duzentos reais).

Defendeu que tal entendimento é descabido e o referido arbitramento é excessivo, sendo divergente da interpretação conferida ao tema pelo Superior Tribunal de Justiça, na medida em que o valor dos honorários supera o valor da condenação, sendo esta orçada no patamar de R\$ 7.040,00 (Sete mil e quarenta reais). Sendo assim, para efeito de fixação de acórdão paradigma, a reclamante traz à colação o Recurso Especial - REsp 1402543 SP 2013/0300242-6 e o AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL- Agrg No Resp 1436706/RS 2014/0034799-0 (STJ). Para corroborar o entendimento de que o STJ admite a rediscussão de tal fato, quando houver honorários excessivos, colacionou também outros precedentes, que estão bem estampados nestes autos eletrônicos, além de que "Ora Excelência e trata-se do caso em tela, o valor manifestamente excessivo para uma causa em que, a parte beneficiária da decisão reclamada foi sucumbente em basicamente a 85% do seu pedido de dano moral, sendo certo que o valor da causa é somente orçado em R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais) em razão do referido dano".

Posta a Querela, constato que assiste inteira razão a empresa reclamante, vez que em continuando os honorários a serem fixados em 20% sobre o valor desta causa, contraditoriamente, este montante seria superior à condenação, que foi em R\$6.000,00 e implicaria em R\$7.040,00, sendo este valor exorbitante, ainda mais que a demanda originária não trouxe maior grau de complexidade, estando referida condenação fora dos parâmetros pré-estabelecidos pelo Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça, o qual admite a rediscussão da situação de honorários advocatícios fixados em excesso ou irrisório, como abaixo transcrito:

“STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1402543 SP 2013/0300242-6 (STJ). Data de publicação: 10/02/2014. “Ementa: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM CAUSA ONDE NÃO HOUVE CONDENAÇÃO. EQUIDADE. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DO STJ. **INAPLICABILIDADE APENAS QUANDO O VALOR É CONSIDERADO IRRISÓRIO OU EXCESSIVO**” .

Pelo que para corrigir esta distorção, o meu Voto é no sentido de cassar a parte dispositiva do Acórdão que dispôs o percentual de honorários advocatícios sobre o valor da causa e estabeleço que deverá incidir sobre o valor da condenação, mantendo o mesmo percentual de 20%.

Desta forma, voto pelo **provimento** da presente Reclamação Constitucional, para cassar a parte dispositiva do Acórdão que dispôs o percentual de honorários advocatícios sobre o valor da causa e estabeleço que deverá incidir sobre o valor da condenação, mantendo o mesmo percentual de 20%.

RECIFE, 20 de junho de 2018

Luiz Sérgio Silveira Cerqueira

Relator

VOTO VENCEDOR

Vistos, etc...

Senhor Presidente,

Sua Excelência o Relator do voto em análise, dando provimento à Reclamação posta em julgamento, no sentido de modificar o v. Acórdão da referida turma recursal, que fixou o valor da verba honorária sobre o valor da causa, quando deveria observar que tal verba incidiria sobre o valor da condenação, o fez contrariando o disposto no artigo 988, do CPC, e artigo 3º, da Resolução do TJPE nº 318/2011, em seu artigo 3º, com redação dada pela Resolução TJPE nº 394/2017, prevê:

Art. 3º Compete à Turma Estadual de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei, quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material ou processual, e as Reclamações destinadas a dirimir divergências entre acórdão prolatado por Turmas Recursais e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas e em enunciados e súmulas do STJ, nas hipóteses do art. 988, IV, do Código de Processo Civil.

Ao admitir procedência da reclamação estar-se a emprestar natureza de instância recursal a Turma de Uniformização, que não se admite, sobe pena de sua desvirtuação.

A matéria, inclusive foi objeto de apreciação neste Turma de Uniformização, aprovando à unanimidade a Súmula 04, em cujo enunciado prever que somente nas hipóteses divergência entre o acórdão reclamado e a jurisprudência do STJ e para garantir a observância de seus precedentes, desde que consolidados em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do Tribunal Superior.

Assim, pelo exposto, por entender não ser possível Reclamação à Turma de Uniformização de Jurisprudência “para garantir a observância de precedentes” por alegada contrariedade ou inobservância a julgamentos do STJ não oriundos de julgamento de IRDR, de IAC ou Súmula do STJ, **VOTO PELA IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO** e, por conseguinte, pela extinção com apreciação do mérito a presente reclamação, mantendo-se inalterado o acórdão reclamado.

É como voto.

Nehemias Tenório

8º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

DEMAIS VOTOS:

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 20 de junho de 2018.

2º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 20 de junho de 2018.
5º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM DIVERGENCIA669M A RELATORIA

Pelo exposto, voto em divergência com o Relator do processo.

Recife, 20 de junho de 2018.
6º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM DIVERGENCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, voto em divergência com o Relator do processo.

Recife, 20 de junho de 2018.
7º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM DIVERGÊNCIA COM A RELATORIA

Estou acompanhando a divergência aberta contra o voto do Relator.

Recife, 20/6/2018

MARUPIRAJA RAMOS RIBAS

Juiz 11º Gabinete

Proclamação da decisão:

Por maioria de votos, negou-se PROVIMENTO à Reclamação, nos termos do voto divergente do 8º Gabinete da Turma de Uniformização, Juiz Nehemias Tenório, que deverá lavrar o acórdão.

Recife, 20 de junho de 2018.

Nehemias Tenório

8º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

Magistrados:

**ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA
DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARROS
LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA
MARCONE JOSE FRAGA DO NASCIMENTO
MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE BRITTO ALVES
MARUPIRAJA RAMOS RIBAS
NEHEMIAS DE MOURA TENORIO
VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO**

Reclamação 0000669-69.2017.8.17.9003

Processo de Origem: **0004622-56.2016.8.17.8201** do 7º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital

RECLAMANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADO: OAB/SP 273843 - José Carlos Van Cleef de Almeida Santos

RECLAMADO: Segunda Turma Recursal Cível do Colégio Recursal de Recife-PE

INTERESSADO: Mario Feliciano de Negreiros

ADVOGADO: claudia Assuncao Ferreira De Barros - OAB PE32173 / OAB/PE 21437 -Luiz Alfrío Larangeiras Filho

Relator: Luiz Sérgio Silveira Cerqueira

Resultado do Julgamento : À unanimidade de votos, negou-se provimento a Reclamação, nos termos do voto da Relatoria

Reclamação 0000449-71.2017.8.17.9003

Processo de Origem: 0049157-12.2012.8.17.8201 do 2º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital

Reclamante: BANCO J. SAFRA S.A

Advogado: OAB/PE 18857 - Carlos Eduardo Mendes Albuquerque

RECLAMADO: Sexta Turma Recursal do Primeiro Colégio Recursal da Capital

INTERESSADA: LINDEMBERG FIGUEIREDO DA SILVA

Advogado: OAB/PE 14.683D - Márcio Luis Siqueira Campos Pimentel

Relator: Luiz Sérgio Silveira Cerqueira

Resultado do Julgamento : À unanimidade de votos, negou-se provimento a Reclamação, nos termos do voto da Relatoria.

Reclamação 0000042-65.2017.8.17.9003

Processo de Origem: 0028932-97.2014.8.17.8201 do 22º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital

Reclamante: CASSIANA MARIA LOPES FERREIRA PEREIRA

Advogado: OAB/PE 029126- Antonio Ricardo de Souza Franklin

Reclamado: 6ª Turma Recursal do Juizados Especiais Cíveis do Recife

Interessado: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: OAB/PE 1930A - Marcos Caldas Martins Chagas

Relator: Luiz Sérgio Silveira Cerqueira

INTEIRO TEOR

Voto vencedor:

Vistos, etc...

Senhor Presidente,

Sua Excelência o Relator do voto em análise, dando provimento à Reclamação posta em julgamento, no sentido de modificar o v. Acórdão da referida turma recursal, quando deveria observar que tal verba incidiria sobre o valor da condenação, o fez contrariando o disposto no artigo 988, do CPC, e artigo 3º, da Resolução do TJPE nº 318/2011, em seu artigo 3º, com redação dada pela Resolução TJPE nº 394/2017, prevê:

Art. 3º Compete à Turma Estadual de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei, quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material ou processual, e as Reclamações destinadas a dirimir divergências entre acórdão prolatado por Turmas Recursais e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas e em enunciados e súmulas do STJ, nas hipóteses do art. 988, IV, do Código de Processo Civil.

Ao admitir procedência da reclamação estar-se a emprestar natureza de instância recursal a Turma de Uniformização, que não se admite, sobe pena de sua desvirtuação.

A matéria, inclusive foi objeto de apreciação neste Turma de Uniformização, aprovando à unanimidade a Súmula 04, em cujo enunciado prever que somente nas hipóteses divergência entre o acórdão reclamado e a jurisprudência do STJ e para garantir a observância de seus precedentes, desde que consolidados em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciados das Súmulas do Tribunal Superior.

Assim, pelo exposto, por entender não ser possível Reclamação à Turma de Uniformização de Jurisprudência “para garantir a observância de precedentes” por alegada contrariedade ou inobservância a julgamentos do STJ não oriundos de julgamento de IRDR, de IAC ou Súmula do STJ, VOTO PELA IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO e, por conseguinte, pela extinção com apreciação do mérito a presente reclamação, mantendo-se inalterado o acórdão reclamado.

É como voto.

Nehemias Tenório

8º Gabinete

Demais votos:

VOTO RELATOR

EMENTA : CF. CPC. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL REGULAR. AUSÊNCIA DE PRELIMINARES E DE CONTESTAÇÃO DO TERCEIRO INTERESSADO E DA PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA RECLAMADA. PRESENTE O PARECER DO MP. NO MÉRITO, A RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL DEVE SER JULGADA PROCEDENTE, COM A DETERMINAÇÃO DA MEDIDA ADEQUADA À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

A Reclamante, inicialmente, manejou a “Reclamação Constitucional” ante o Excelentíssimo Sr. Ministro Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Num. 1786228 - Pág. 11).

Observa-se que o Excelentíssimo Sr. Desembargador Presidente desta TUJ, consoante o (Num. 3514640 - Pág. 4) admitiu o processamento desta Reclamação Constitucional, após haver denegado, inicialmente, a gratuidade judicial, mas que reconsiderou os “Embargos de declaração” como “Pedido de Reconsideração do ato processual anterior” e em juízo perfunctório, analisados os fundamentos da decisão irrisignada, e verificou razão suficiente para ser contrastada pelo instrumento da Reclamação Constitucional (Num. 3220513 - Pág. 3).

Quanto à Reclamação, em breve resumo, a parte reclamante referiu ser desarrazoada e desproporcional a redução da condenação, imposta no valor de R\$ 6.000,00 (Seis mil reais), para o patamar de R\$ 800,00 (Oitocentos reais). O acórdão vergastado foi proferido pela 6ª Turma Recursal Do 1º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e das Relações de Consumo, estando assim ementado: *EMENTA- RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. DÉBITO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESSARCIMENTO NA FORMA SIMPLES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM FIXADO REDUZIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.* Concluiu-se que a reclamação analisada foi utilizada como sucedâneo recursal. No entanto, em sede de pedido de reapreciação, precedente indica a parte da Superior Corte de Justiça : Recurso Especial nº 1240.856- RS, da relatoria do E. Ministro Massami Uyeda, o qual transcrevemos o seguinte trecho: (...) *A irresignação merece prosperar. Com efeito. Assinala-se que é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual é possível rever o valor fixado a título de reparação por danos morais, quando se tratar de quantia ínfima ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Na hipótese o quantum fixado pelo tribunal de origem R\$ 800,00 (Oitocentos reais) ante a ausência de comunicação prévia da inscrição nome do consumidor em cadastro de inadimplente, destoa do valor que tem sido arbitrado por esta Corte em situações análogas.*(...)

As Informações não foram prestadas pela autoridade Reclamada (Num. 3970386 - Pág. 1); o terceiro interessado também não apresentou a sua Contestação à Reclamação (Num. 3970386 - Pág. 1).

O Órgão do MP exarou o seu Parecer (Num. 4064992 - Pág. 5), requerendo: “No caso concreto, evidencia-se que se trata de desconto indevido, pelo Banco do Brasil, na conta salário da ora Reclamante, além do bloqueio do cartão de débito da referida conta. Assim, no que tange ao *quantum* fixado a título de reparação por danos morais, sopesando as funções do instituto e suas finalidades², bem como as condições das partes e os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, vê-se que foi inadequada a redução do valor arbitrado na sentença (R\$6.000,00) para R\$ 800,00 (oitocentos reais), pelo acórdão, ora impugnado. Ante o exposto, o Ministério Público opina no sentido de que a Reclamação seja julgada **procedente**”.

Posta a Querela, constato que assiste inteira razão a Autora/Reclamante; que a Ementa atinente ao Acórdão, objeto da presente Reclamação Constitucional, possui o seguinte teor (ID 1786255 – Pág. 9):

EMENTA: RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCONTO INDEVIDO EM CONTA-CORRENTE. DÉBITO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESSARCIMENTO NA FORMA SIMPLES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM FIXADO REDUZIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Acerca deste tema, o Colendo STJ – Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado, a exemplo do constante no Agravo em Recurso Especial nº. 1.281.588 – MG (2018/0091944-3) 30/04/2018 (Num. 4064992 - Pág. 5), quando no caso concreto mencionado, numa “Ação Indenizatória”, ante a ilicitude na inclusão do nome da recorrente nos Órgãos de proteção ao crédito, majorou o valor da indenização por dano moral, que se entendeu por ínfimo; que impôs-se a majoração, baseada em precedentes judiciais, vez que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica o sentido de que a revisão do valor arbitrado a título de indenização por danos morais apenas será viável quando irrisório ou exorbitante o montante fixado, em evidente ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Pelo que para corrigir esta distorção, o meu Voto é no sentido de cassar a parte dispositiva do Acórdão que reduziu o valor da condenação por dano moral de R\$6.000,00 para R800,00, restabelecendo este Relator, o montante anterior de R\$6.000,00 (seis mil reais), com correção monetária e incidência de juros legais de 1% ao mês, como constam na Sentença.

Desta forma, voto pelo **provimento** da presente Reclamação Constitucional, adotando a medida adequada à solução da controvérsia, como consta no parágrafo acima.

Luiz Sérgio Silveira Cerqueira

3º Gabinete

DEMAIS VOTOS:

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 20 de junho de 2018.

2º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 20 de junho de 2018.

5º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM DIVERGÊNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, voto em divergência com o Relator do processo.

Recife, 20 de junho de 2018.

6º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM DIVERGENCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, voto em divergência com o Relator do processo.

Recife, 20 de junho de 2018.

7º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM DIVERGENCIA COM A RELATORIA

Estou acompanhando a divergência aberta contra o voto do Relator.

Recife, 20/6/2018

MARUPIRAJA RAMOS RIBAS

Juiz 11º Gabinete

Proclamação da decisão:

Por maioria de votos, foi NEGADO PROVIMENTO à Reclamação, nos termos do voto divergente do 8º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização de Jurisprudência, Dr Nehemias Tenório, que redigirá o acórdão.

Recife, 20 de junho de 2018.

Nehemias Tenório

8º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

Magistrados:

**ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA
DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARROS
LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA
MARCONE JOSE FRAGA DO NASCIMENTO
MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE BRITTO ALVES
MARUPIRAJA RAMOS RIBAS
NEHEMIAS DE MOURA TENORIO
VIRGINIO MARQUES CARNEIRO LEAO**

Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 0000728-57.2017.8.17.9003

Processo de Origem: 0005021-51.2017.8.17.8201 do 4º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital

REQUERENTE: ISRAEL INACIO DA SILVA

ADVOGADO: OAB/PE 36247 – Ulisses Augusto Barros Verçosa

ADVOGADO: OAB/PE 38677 – Henrique de Azevedo Mesquita

ADVOGADO: OAB/PE 40831 – Piero Monteiro Sial

REQUERIDO: DUARTE CONSTRUÇÕES S/A

ADVOGADO: OAB/PE 22412 – Waldemar Cavalcanti de Albuquerque Sá

Relator: Luiz Sérgio Silveira Cerqueira

Resultado do Julgamento : À unanimidade de votos, deu-se provimento ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto da Relatoria.

Reclamação nº 0000084-17.2017.8.17.9003

Processo de Origem: 0020932-74.2015.8.17.8201

Origem: 13º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital

Reclamante: ITAU SEGUROS S/A

Advogado: Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei - OAB/ PE 21678

Reclamado: Sexta Turma Recursal Do Primeiro Colégio Recursal Da Capital

Interessado: **Josué Severino Dos Ramos**

Defensor Público: Leonardo Alexandre A de Carvalho

Relator: Nehemias De Moura Tenório

INTEIRO TEOR

VOTO RELATOR

EMENTA : RECLAMAÇÃO. INEXISTENCIA DE CONFRONTO ENTRE O ACÓRDÃO DA SEXTA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL DA CAPITAL E PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSOLIDAÇÃO DOS PRECEDENTES EM INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA E DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS, ARTIGO 988, IV, DO CPC. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

Cuida-se de Reclamação proposta por Itaú Seguros S.A Id 1819499, em face do v. Acórdão da Sexta Turma Recursal do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Cíveis e das Relações de Consumo da Capital, que nos autos do Processo nº 20932-74.2015, julgando Recurso Inominado interposto pelo Reclamante frente à sentença de procedência parcial do primeiro grau, condenando-o ao pagamento da importância de **R\$ 20.160,00 (vinte mil cento e sessenta reais)**, a que a título de indenização de seguro de vida contratado.

Em apertada síntese, argumenta o Reclamante que a decisão da Sexta Turma Recursal, negando provimento ao inominado por ele interposto, é teratológica, porquanto fere os princípios da ampla defesa e do contraditório, além de contrariar precedentes do STJ e de tribunais estaduais, posto haver indeferido questionamento de realização de prova técnica, o que afastava a competência do juizado. Pede ao final a reforma da decisão colegiada.

Admitida e distribuída a reclamação, requisitadas informações junto ao Presidente da Turma Recursal, determinada a citação do beneficiado e intimação do Ministério Público Id 2951183. Certidão do trânsito em julgado do processo originário.

Defesa do beneficiado Josue Severino dos Ramos, Id 3069074.

Manifestação do Público pugna pela improcedência da reclamação, Id 3202778.

Senhor Presidente, segue meu VOTO:

Vejo que foram observados os requisitos necessários à admissibilidade da presente reclamação.

Importante, o registro do artigo 988, do CPC que reza: “*Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para: I-preservar a competência do tribunal; II-garantir a autoridade das decisões do tribunal; III-garantir a observância de enunciados de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, IV-garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência*”.

Regrando o funcionamento da Turma Estadual de Uniformização, prescreve a Resolução nº 318.2011, do TJPE, no artigo 3º, com redação dada pela Resolução 394.2017, que: “*Compete a Turma Estadual de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei, quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material ou processual, e as Reclamações destinadas a dirimir divergências entre acórdão prolatado por Turmas Recursais e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas e em enunciados e súmulas do STJ, nas hipóteses do artigo 988, IV, do Código de Processo Civil.*”

Da análise minuciosa da reclamação trazida a esta Turma de Uniformização, conclui-se não merecer reparos o v. Acórdão fustigado, vejamos:

No caso em desmorte, dirige o Itaú Seguros S.A, reclamação contra acórdão da 6ª Turma Recursal e assevera que ao negar provimento ao questionamento de que haveria necessidade de produção de perícia médica para o deferimento da indenização do seguro privado, teve cerceado seu direito de defesa, já que não participou da produção da prova apresentada com a inicial, e que a decisão mantida em grau de recurso, afronta precedentes do STJ e decisões estaduais.

Argumenta que o acolhimento do questionamento preliminar ensejaria o deslocamento do julgamento da matéria para esfera cível, por faltar competência aos juizados em razão da prova complexa.

Em sua peça inaugural, formulou o beneficiado do v. Acórdão Josué Severino dos Ramos, pedido da indenização prevista no seguro privado Itaú Seguros S.A, alegando que se aposentou por invalidez e nessa condição fazia jus ao seguro previsto na apólice.

A sentença do juiz monocrático Id 1333646 (nos autos do processo do juiz de origem), rechaça a questão prejudicial levantada (matéria reiterada em sede de Reclamação), sustentando que o laudo apresentado na inicial, realizado por médico nomeado perito em processo judicial que tramitou na 15ª Vara da Justiça Federal, somado a outros documentos, dispensa a produção da prova técnica alegada, afastando a arguição de incompetência do juizado para conhecer e julgar o pedido.

Cinge-se, assim, a questão trazida a esta Egrégia Turma de Uniformização, de perquirir se a decisão que considerou válida a prova pericial produzida no juízo federal, quando da formalização do pedido de aposentadoria por invalidez do Reclamado, afasta a necessidade de nova perícia para caracterizar o grau de invalidez de modo a que, o postulante no juízo de primeiro grau fizesse jus ao seguro de vida estampado na apólice, o que afastaria a competência dos juizados, e se houve afronta aos precedentes do STJ.

Desse modo, no exame da reclamação posta em pretório, estarei analisando se imprescindível a realização da nova perícia, afastando a competência do juizado para conhecer e decidir a ação, e, se a decisão colegiada afronta os precedentes citados.

No deslinde do caso em tela, é pertinente atentar aos fundamentos da decisão do juízo monocrático, mantida na Sexta Turma Recursal, que defere pedido autoral, não por considerar dispensável a produção de prova pericial, mas valorando a prova oportunamente apresentada naquele juízo como o laudo pericial realizado por médico no juízo da 15ª Vara da Justiça Federal, processo 0509142-33.2014.4.05.8300T, revelando ser o Reclamado portador de ESPONDILITE ANQUILOSANTE, que segundo o perito Dr. Jacinto Ferreira Lima Filho, CREMEPE 5768, trata-se de “doença incurável, degenerativa, progressiva e incapacitante”, tornando o demandante incapaz total e definitivo para a vida laborativa, embasando pedido de aposentadoria junto ao órgão previdenciário.

Essa prova, somada a outros documentos formaram o convencimento do juiz de primeiro grau para o deferimento do pedido inicial, entendimento que manteve sua excelência o Relator da 6ª Turma Recursal, seguido à unanimidade.

Dos precedentes do STJ trazidos à colação, supostamente afrontados no acórdão: Resp 1150776 ES 2009.0143883-6, da Terceira Turma do, da Relatoria do Ministro Ricardo Vilas Bôas Cueva, publicado no Dje, edição de 27.06.12, e o Resp 424157 SP, da Quarta Turma, da Relatoria do Ministro Raul Araújo, publicada no Dje, edição de 21.11.2013, este com o Resp 1150776, supracitado, invocados em decisão de Primeira Recursal na apreciação de Inominado (não especificando a origem do juizado) da Relatoria do Juiz Fábio Eduardo Marques, publicação no Pje, edição de 21.09.2015.

Nos citados precedentes, notadamente no Resp 1150776, Sua Excelência o Relator Ministro Ricardo Vilas Bôas Cueva, em seu voto destaca que: “... A concessão de aposentadoria pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS faz prova apenas relativa da invalidez, daí a possibilidade de nova perícia com vistas a comprovar, de forma irrefutável, a presença da doença que acarreta a incapacidade total e permanente do segurado...”.

Não obstante haver o beneficiado pelo acórdão Josué Severino dos Ramos formulado pedido de indenização ao prêmio previsto na apólice do Contrato de Seguro Privado junto à Reclamante, exibindo a condição de aposentado, o juiz sentenciante fundamenta a decisão nas provas carreadas aos autos, as quais afastaram a necessidade de produção de prova técnica não permitidas em sede de juizado especial cível.

Não há no acórdão da turma recursal qualquer afronta aos precedentes do STJ, coligidos na Reclamação, respectivamente das 3ª e 4ª Turmas Recursais, entendimento já verificado inclusive no EResp, 15080190 – SC, da Segunda Seção, da Relatoria do Ministro Ricardo Vilas Bôas Cueva, publicado em 20.11.2017, posto que ainda não consolidados em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas e em enunciados e súmulas do STJ, nas hipóteses do artigo 988, IV, do Código de Processo Civil.

Nessa toada, a Resolução nº 318.2011, do TJPE, no artigo 3º, com redação dada pela Resolução 394.2017, prescreve: “*Compete a Turma Estadual de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei, quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material ou processual, e as Reclamações destinadas a dirimir divergências entre acórdão prolatado por Turmas Recursais e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas e em enunciados e súmulas do STJ, nas hipóteses do artigo 988, IV, do Código de Processo Civil.*”

Registre-se, ademais, que esta Turma Estadual de Uniformização, em sessão do dia 11.06.2018, aprovou à unanimidade a Súmula 04, com o seguinte enunciado:

“*A Reclamação a Turma Estadual de Uniformização tem cabimento restrito às hipóteses previstas no artigo 48, da Resolução TJPE nº 408, quando houver divergência ou para garantir observância à precedente jurisprudencial do STJ consolidado em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas e em enunciados e súmulas do STJ, nas hipóteses do artigo 988, IV, do CPC, sendo incabível por alegada ofensa a Súmula do Tribunal local.*”

Posto isso, não vislumbrando na decisão colegiada, da 6ª Turma Recursal, do Primeiro Colégio Recursal dos Juizados Cíveis e das Relações de Consumo da Capital, que nos autos do Processo nº 20932-74.2015, nega seguimento ao Recurso Inominado, afronta aos precedentes do STJ, indicados, sobretudo, porque não há decisão consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, motivo de VOTAR pela improcedência do pedido articulado na reclamação, extinguindo-a, resolvendo o mérito.

Ciência às partes, comunique-se à Turma Recursal, cujo v. Acórdão motivou esta reclamação, bem como ao juízo de origem.

Após o trânsito em julgado, certifique-se, archive-se.

Recife, 20 de junho de 2018.

Nehemias de Moura Tenório

Juiz Relator.

DEMAIS VOTOS:

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 20 de junho de 2018.
2º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 20 de junho de 2018.
3º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 20 de junho de 2018.
5º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 20 de junho de 2018.
6º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 20 de junho de 2018.
7º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

VOTO EM CONCORDÂNCIA COM A RELATORIA

Pelo exposto, concordo com o Relator do processo.

Recife, 20 de junho de 2018.
11º Gabinete da Turma Estadual de Uniformização

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, negou-se provimento a Reclamação, nos termos do voto da Relatoria.

RECIFE, 20 de junho de 2018

Nehemias de Moura Tenório

Juiz Relator

Magistrados:

**ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA
DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARROS
LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA
MARCONE JOSE FRAGA DO NASCIMENTO**

**MARIA DO SOCORRO BRITTO ALVES
MARUPIRAJA RAMOS RIBAS**

NEHEMIAS DE MOURA TENORIO

VIRGÍNIO MARQUES CARNEIRO LEÃO

A sessão encerrou-se às 12h, e dela lavrou-se esta ata, que vai devidamente assinada por mim, , Chefe de Secretaria, que digitei.